

MANUAL DE BOAS PRÁTICAS DO NOTARIADO



APRESENTAÇÃO

MANUAL DE BOAS PRÁTICAS DO NOTARIADO

Com o objetivo de uniformizar e adequar a prática dos atos notariais em razão do dinamismo das relações sociais e jurídicas, da criação de diversas centrais e ferramentas consultivas e da tentativa de acompanhar as decisões que repercutem diretamente nos tabelionatos, foi elaborado o Manual de Boas Práticas do Notariado.

Os temas e recomendações serão publicados, periodicamente, como resultado dos estudos feitos pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção Minas Gerais com participação e discussão promovidas entre a classe e outras entidades atuantes na área notarial e registral. Sugestões poderão ser enviadas para: juridico@cnbmg.org.br.

A expectativa é que o Manual seja compartilhado com os usuários e os profissionais do direito e que todos possam contribuir com a simplificação, desburocratização e modernização dos procedimentos notarias.

01. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL NA ESCRITURA DE INVENTÁRIO

- ▶ Havendo reconhecimento da união estável pelos herdeiros na escritura de inventário, serão cobrados emolumentos condizentes com a escritura de união estável, exceto se apresentada escritura lavrada pelo casal, que deverá ser consignada no ato.
- ▶ **Justificativa:** art. 221 do Provimento Conjunto n. 93/2020 e item 4, alínea “j” da Tabela de Emolumentos 1, Lei n. 15424/2004.

02. CERTIDÃO NEGATIVA DE TESTAMENTO – PRAZO

- ▶ Não há prazo para utilização da certidão negativa de testamento nos atos notariais após falecimento do testador, desde que emitida, ao menos, 30 (trinta) dias após o óbito.
- ▶ **Justificativa:** analogia à certidão de óbito – inciso II, parágrafo único do art. 225 do Provimento Conjunto n. 93/2020. A atualização das informações sobre testamentos na CENSEC é feita a cada 15 (quinze) dias, assim, com 30 (trinta) dias após o óbito haverá maior segurança na emissão desta certidão (art. 4º do Provimento 18/CNJ/2012).

03. INVENTÁRIO COM TESTAMENTO

- ▶ A “autorização judicial” para lavratura de inventário, mencionada no §2º do art. 224 do Provimento Conjunto n. 93/2020, é a sentença de cumprimento transitada em julgado nos autos de abertura de testamento.
- ▶ **Justificativa:** art. 2.015 do Código Civil, §§ 1º e 2º do art. 224 do Código de Normas. STJ. 4ª Turma. REsp 1.808.767-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/10/2019.

04. SOBREPARTILHA

- ▶ Na escritura de sobrepartilha é desnecessária a reapresentação – em nome do autor da herança – de documentos constantes do inventário judicial ou extrajudicial tais como CPF, identidade, certidão de óbito, estado civil, certidão de testamento e certidões negativas de débitos.
- ▶ **Justificativa:** art. 225 do Código de Normas. Referida documentação deve constar obrigatoriamente do inventário e ser conferida pelo notário. Serão exigíveis documentos do imóvel sobrepartilhado, bem como dos herdeiros e viúvo(a).

05. INVENTARIANTE – EXTRATOS BANCÁRIOS E RECOLHIMENTO DO ITCD

- ▶ O inventariante nomeado poderá representar o espólio para requisitar extratos e aplicações financeiras perante estabelecimentos bancários, bem como pagar o ITCD.
- ▶ **Justificativa:** arts. 610 (§ 1º) e 618 do CPC, art. 11 da Resolução n. 35/CNJ/2007 e art. 208 do Provimento Conjunto n. 93/2020. TJSP 1036194-38.2017.8.26.0114: MS– Inventário extrajudicial – Multa prevista no art. 21, I, da Lei nº 10.705/00 – Não incidência – O termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial é a data da escritura de nomeação de inventariante, que, no caso dos autos, se deu 57 dias após a abertura da sucessão – Princípio da isonomia – item 105.2, do Capítulo XIV, das NSCG – Precedentes do TJSP – Sentença concessiva da ordem mantida – Recursos de apelação e reexame necessários, desprovidos (publicado em 16/10/2018). Consolidação Normativa Notarial e Registral do Rio Grande do Sul (Provimento n. 001/2020-CGJ), art. 902: [...]nomeando representante ao espólio com poderes para representar este perante estabelecimentos bancários e instituições fiscais, seja para possibilitar o acesso a dados bancários e fiscais que possam ser relevantes à partilha, seja para tornar viável a transferência de titularidade de conta bancária da pessoa falecida.”

06. INVENTARIANTE – CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PENDENTES

- ▶ O inventariante nomeado pelos interessados poderá, desde que autorizado expressamente, cumprir obrigações pendentes do falecido, a exemplo, dentre outros, das escrituras de rerratificação, estremação e, especialmente, transmissão e aquisição de bens móveis e imóveis contratados em vida – mediante prova feita ao tabelião.
- ▶ **Justificativa:** arts. 610 (§ 1º), 618 e 619 CPC, art. 11 da Resolução n. 35/CNJ/2007, art. 208 do Provimento Conjunto n. 93/2020. TJSP: Autos n. 0011976-78.2012.8.26.0100 e n. 0000228-62.2014.8.26.0073. Diante da possibilidade de opção do inventário pela via extrajudicial, os interessados podem, além dos atos de simples administração, especificar atos especiais na escritura de nomeação de inventariante, com o fim de cumprir obrigações pendentes do falecido, analisadas criteriosamente pelo tabelião. Tal solução evitará o arrolamento de patrimônio que não pertence mais ao falecido e possibilitará a concretização de aquisições para posterior partilha. No mesmo sentido a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Rio Grande do Sul (Provimento n. 001/2020-CGJ) que , no art. 553, admite *“a efetivação do contrato definitivo de compra e venda pelo Espólio (outorgante vendedor), independentemente de Alvará Judicial, para cumprir obrigação contratada e liquidada em vida, mediante prova a ser feita ao Tabelião”* e, também, o parágrafo único do art. 902: *“O inventariante nomeado na forma do caput deste artigo poderá representar o espólio para dar cumprimento às obrigações assumidas e quitadas em vida pelo de cujus, em especial assinar escrituras públicas de efetivação de promessa de compra e venda”*

07. VALIDADE DA PROCURAÇÃO PÓS-MORTE

- ▶ Em caso de morte, o outorgado poderá assinar escrituras de transmissão ou aquisição de bens para conclusão de negócios quitados em vida pelo outorgante, nos termos do art. 674 do Código Civil.
- ▶ **Justificativa:** arts. 674, 686 e 689 do Código Civil. Os acórdãos do CSM/SP e diversos doutrinadores aplicam os referidos artigos para que o mandato permaneça vigente e torne viável a lavratura do negócio encetado, bem como seu registro: REGISTRO DE IMÓVEIS – ESCRITURA DE COMPRA E VENDA, EM QUE A VENDEDORA É REPRESENTADA POR PROCURAÇÃO – OUTORGANTE FALECIDA ANTES DA LAVRATURA – PREVALÊNCIA, EXCEPCIONALMENTE, DA VALIDADE DO MANDATO, DADAS AS SUAS PECULIARIDADES – CONTRATO ACESSÓRIO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA, JÁ QUITADO – VALIDADE DA ESCRITURA – REGISTRO CABÍVEL – RECURSO PROVIDO. (Apelação n. 1004286-05.2017.8.26.0100, DJ: 20/03/2018). / REGISTRO DE IMÓVEIS DÚVIDA – ESCRITURA DE COMPRA E VENDA – ALIENANTES REPRESENTADOS POR MANDATÁRIO – FALECIMENTO DE DOIS DOS VENDEDORES MANDANTES MANDATO NÃO EXTINTO – APLICAÇÃO DO ART. 686 DO CÓDIGO CIVIL – POSSIBILIDADE DE REGISTRO – RECURSO PROVIDO. (Apelação n. 3000355-45.2013.8.26.0408, DJ 23/02/15). / REGISTRO DE IMÓVEIS DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE – RECUSA DE INGRESSO DE ESCRITURA DE VENDA E COMPRA COM CESSÃO DE DIREITOS VENDEDORES, REPRESENTADOS POR PROCURADOR, FALECIDOS NA ÉPOCA DA LAVRATURA DO ATO – AFIRMAÇÃO DE INVALIDADE DO ATO PELA CESSAÇÃO DOS PODERES OUTORGADOS – EXAME QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA QUALIFICAÇÃO DO TÍTULO, RESTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS – RECURSO PROVIDO.” (APELAÇÃO N. 3000311-26.2013.8.26.0408, 30/4/15).

08. TESTAMENTO - COBRANÇA

- ▶ O testamento, quando dispuser sobre patrimônio, será considerado “com conteúdo financeiro”, sendo colhida e arquivada declaração de valor pelo testador ou consignada no ato. Já o testamento que versar, exclusivamente, sobre temas sem cunho patrimonial, como deserdação, reconhecimento ou guarda de filhos, nomeação de curador, dentre outros, será considerado “sem conteúdo financeiro”.
- ▶ Justificativa: art. 274 do Provimento Conjunto n. 93/2020 e item 4, alíneas “h.1” e “h.1.1” da Tabela de Emolumentos 1, Lei n. 15.424/2004.

09. PACTO ANTENUPCIAL - AFASTAMENTO DA SÚMULA 377/STF

- ▶ Os nubentes, atingidos pelo art. 1.641 do Código Civil, podem afastar a incidência da Súmula 377/STF por meio do pacto antenupcial, estabelecendo o regime da “separação obrigatória com exclusão dos efeitos da Súmula 377/STF”.
- ▶ Justificativa: ao afastar a súmula é prevista a incomunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente e mantidas as demais regras da separação obrigatória. No mesmo sentido o Enunciado n. 634, aprovado na VIII Jornada de Direito Civil e promovida pelo CNJ em 2018: “é lícito aos que se enquadrem no rol de pessoas sujeitas ao regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641 do Código Civil) estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, o regime da separação de bens, a fim de assegurar os efeitos de tal regime e afastar a incidência da Súmula 377 do STF”. E, também, o Recurso Administrativo n. 1065469-74.2017.8.26.0100 da CGJ/SP: *“Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso administrativo, para que se dê seguimento à habilitação para casamento, com adoção do regime de separação obrigatória de bens, prevalecendo o pacto antenupcial que estipula a incomunicabilidade absoluta de aquestos.”*

10. CERTIDÃO CONJUNTA RFB-PGFN POSITIVA

- ▶ Pode ser lavrada escritura de transmissão ou oneração quando for positiva a certidão conjunta expedida pela RFB-PGFN, nos termos do §5º do art. 190, Provimento Conjunto n. 93/2020, sendo válido consignar esta ocorrência a partir das informações obtidas no site da Receita Federal, bem como orientar sobre eventual exigência de sua apresentação diretamente à serventia registral.
- ▶ Justificativa: Diante da dificuldade na obtenção desta certidão, a ocorrência positiva será consignada pelo tabelião a partir da tela impressa extraída do site da RF. Ao assinar a escritura, a finalidade é o cumprimento da obrigação principal assumida pelas partes e, portanto, esta formalização independe da existência de créditos tributários, contribuições sociais e outras imposições pecuniárias. Ademais, as partes serão expressamente advertidas pelo notário de que estarão sujeitas à eventual exigência pelo registro de imóveis. Frisa-se que não há razão para obstar sua lavratura, adotando-se a mesma lógica do permissivo contido no § 7º do art. 187, Provimento Conjunto n. 93/2020: *“a existência de comunicação de indisponibilidade não impede a lavratura de escritura pública representativa de negócio jurídico que tenha por objeto a propriedade ou outro direito real sobre imóvel [...]”*. (grifo nosso)

11. ESCRITURA UNIÃO ESTÁVEL – REGIME DE BENS

- ▶ O regime de bens na união estável será o legal se não houver escolha expressa de outro regime, consignada tal advertência na escritura. Em caso da sua apresentação para registro no Livro 3 do registro de imóveis, conforme previsto no parágrafo único do art. 828, Provimento Conjunto n. 93/2020, o regime de bens indicado será o legal.
- ▶ Justificativa: A lavratura da união estável implicará no regime legal, consoante os art. 1.725 e 1.641 do Código Civil quando não houver escolha expressa de outro regime pelo casal. Assim, haverá o mesmo tratamento que ocorre no casamento quanto ao regime de bens diante da existência do pacto antenupcial.

12. AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE VIAGEM

- ▶ Na Autorização Eletrônica de Viagem (AEV), serão cobrados emolumentos dos reconhecimentos de firmas, por assinatura, em razão da assinatura eletrônica feita no documento e de uma diligência, prevista no item 5, alínea “c” da Tabela de Emolumentos 08, Lei n. 15.424/2004.
- ▶ Justificativa: Em Minas Gerais, a Portaria n. 6.405/CGJ/2020, inicialmente instituiu o Projeto-Piloto para a recepção de requisições e para a realização de atos notariais e de registro, em meio digital e, embora não esteja mais em vigor, após determinação do Provimento n. 100/CNJ/2020, que instituiu o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos (e-Notariado), no que diz respeito à cobrança pela diligência eletrônica, a interpretação da Tabela 8 da Lei 15.424/2004 permanece. Isso porque a Portaria n. 6.405/CGJ/2020 não criou novos emolumentos, no seu art. 21 apenas interpretou a lei de emolumentos mineira, tabela 8, que permanece em vigor: *“Os emolumentos referentes à prática dos atos digitais serão acrescidos dos custos de uma diligência, nos termos da alínea “c” do item 5 da Tabela 8 anexa à Lei estadual nº 15.424 [...]”*. Assim, o ato em que haja videoconferência terá emolumentos acrescidos no valor de uma diligência eletrônica fora dos limites do município.

